



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506495 - MG (2023/0368904-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO MENDES
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
AGRAVADO : CARLOS NERY DO LAGO
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA DE PAIVA GUERRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CHAVES - MG072163
INTERES. : MONICA AURORA DOS ANJOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506495 - MG (2023/0368904-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO MENDES
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
AGRAVADO : CARLOS NERY DO LAGO
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA DE PAIVA GUERRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CHAVES - MG072163
INTERES. : MONICA AURORA DOS ANJOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Joaquim Carlos Nascimento Mendes contra decisão de fls. 1.534-1.537 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de omissão no acórdão recorrido, uma vez que a preliminar de coisa julgada foi expressamente refutada, em razão da falta de tríplice identidade; b) a orientação adotada no acórdão recorrido, quanto à incidência da prazo prescricional decenal em demanda relacionada à vício de construção, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, obstando o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ; c)

para alterar o provimento adotado no acórdão recorrido, quanto à preponderância do erro de construção para a causalidade do dano experimentada pela parte agravada, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório; procedimento vedado, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e d) falta de prequestionamento em relação ao enriquecimento sem causa, incidente as Súmulas 282 e 356/STF.

Nas razões do presente recurso, o agravante defende, em síntese, que houve omissão acerca da preliminar de coisa julgada. Aduz que os autores já obtiveram indenização por danos morais em outro processo, o que prejudicaria a pretensão de nova reparação.

Argumenta que o reconhecimento do direito dos autores a nova indenização por danos morais configuraria enriquecimento indevido, violando o artigo 884 do Código Civil.

Alega que a responsabilidade do agravante só poderia ser caracterizada se o dano tivesse ocorrido dentro do prazo de garantia de cinco anos, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Questiona a aplicação da multa nos embargos de declaração, argumentando que foram opostos com o legítimo objetivo de sanar omissões e para o prequestionamento da matéria de recurso.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1579-1580).
É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, extraído do acórdão recorrido que a preliminar de coisa julgada foi refutada, tendo em vista a inexistência de identidade total entre os elementos da demanda anterior reconvenicional e a presente ação, conforme extraído da seguinte passagem (fl. 1.344):

Sob esse prisma, conclui-se, que, muito embora não haja total identidade de partes entre a presente ação e a ação monitória de nº 5010944-93.2016.8.13.0707, por figurar, também, no polo passivo da presente demanda o apelado, Joaquim Carlos do Nascimento Mendes, verifico que há litispendência entre os pedidos reconvencionais feitos naqueles autos processuais e o pleito indenizatório ora requerido.

Isso porque, ao contrário do que querem fazer crer os apelantes, observo que há identidade de pedidos e de causa de pedir entre as causas, visto que em ambas as ações os pedidos indenizatórios estão calcados nos vícios estruturais e nos transtornos experimentados pelos apelantes em decorrência de tais vícios.

Ademais, **em consulta ao andamento processual da referida ação monitória, constatei que a ré restou condenada, em sede de reconvenção, ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) devidos a cada um dos ora apelantes, a título de indenização por danos morais, tendo, assim, se operado os efeitos da coisa julgada sobre os pedidos indenizatórios em relação à primeira apelada, Mônica Aurora dos Anjos.**

Como se vê do trecho acima reproduzido, a preliminar de coisa julgada foi afastada com base na inexistência de identidade entre o polo passivo da ação reconvenicional anterior e a presente ação indenizatória, fundamento suficiente para o provimento adotado.

Portanto, como o fundamento utilizado no acórdão recorrido é suficiente para afastar a preliminar de coisa julgada, não há cogitar-se de omissão ou obscuridade a respeito, razão pela qual afasto a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à violação do artigo 618 do Código Civil, extraio do acórdão recorrido que não seria aplicável à pretensão indenizatória envolvendo vício de construção o prazo quinquenal previsto no dispositivo aludido senão o prazo decenal previsto no Código Civil, conforme extraio da seguinte passagem (fl. 1.347):

[...]

- O prazo de 180 dias previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil é decadencial e aplica-se somente ao direito de redibir o negócio ou revisá-lo para abatimento do preço.

- A pretensão de reparação dos vícios construtivos - a qual se veicula em juízo por ação condenatória - submete-se ao artigo 205 do Código Civil, que fixa o prazo em dez anos "quando a lei não haja fixado prazo menor". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.446992-8/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 11/03/2021).

Feitas tais considerações, no caso concreto, não obstante o magistrado a quo ter considerado que o sinistro ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal, afastando, portanto, a pretensão indenizatória dos autores/apelantes em relação ao segundo réu/ apelado, observo que tal fato não é suficiente para afastar a responsabilidade do segundo réu sobre os danos gerados aos apelantes em razão dos vícios na fundação da obra. (grifo acrescido)

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). RESPONSABILIDADE VERIFICADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor por prejuízos decorrentes de vícios de construção do imóvel não se submete a prazo decadencial, mas sim a prazo prescricional. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte: "O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos

previstos no art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos na vigência do CC/16, e 10 (anos) na vigência do CC/02" (AgInt nos EDcl no REsp 1.814.884/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020).

3. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015).

4. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da agravante, em razão dos vícios construtivos presentes no imóvel. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, acerca das provas periciais e da extensão dos danos materiais, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.871/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

No caso, verifica-se que o imóvel foi entregue à parte recorrida em 19.2.2.016, conforme extraído da inicial (fls. 2-24), ponto incontroverso, tendo sido a ação indenizatória, por vício de construção, ajuizada em 26.6.2.018, dentro do curso do prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil.

Por conta disso, o entendimento adotado no acórdão recorrido, de afastar o reconhecimento da prescrição, deve ser mantido, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Quanto à violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, extraído do acórdão recorrido que o dano experimentado pelo adquirente teve como causa erro na concepção do projeto, justificando assim a responsabilização do agravante na condição de engenheiro responsável pela obra.

A propósito (fl. 1.348):

Dessa forma, da análise do laudo da perícia judicial (doc. de ordem nº 24), produzido nos autos da ação de produção antecipada de provas, sob o nº 5008408-12.2016.8.13.0707, observo que os réus não lograram êxito em comprovar a realização de procedimentos cruciais para que a obra fosse realizada de maneira segura, como a análise do solo.

Nesse íterim, conforme consignou a testemunha Frederico Batista de Oliveira nas audiências de instrução, a execução de uma obra, sem a prévia análise do solo, caracteriza negligência do técnico, e a execução de fundação do tipo "sapata isolada" em solo de aterro se caracteriza como uma imperícia.

De igual modo, o outro depoente, o Sr. José Luiz Boni, foi preciso ao afirmar que houve diversos erros no projeto e na execução da obra, corroborando, assim, os relatos do Sr. Frederico Batista de Oliveira e as demais provas constantes dos autos, sobretudo a prova pericial produzida. (grifo acrescido)

Como se verifica do trecho acima reproduzido, a causalidade do dano experimentado pela parte agravada decorre de fato praticado pelo agravante, que teria utilizado técnica inadequada na execução do projeto, negligenciando quanto à prévia análise do solo, o que foi constatado por prova testemunhal e pericial.

Dessa forma, para acolher a pretensão da parte agravante, reconhecendo a improcedência da pretensão indenizatória contra ele ajuizada, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório; o que, porém, é vedado em recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada violação do artigo 884 do Código Civil, observo que a análise da controvérsia sob o enfoque do enriquecimento sem causa ficou prejudicada, uma vez que pressuposta a causalidade jurídica para o enriquecimento do recorrido oriunda da procedência da pretensão indenizatória.

Diante desse contexto, inexistente prequestionamento acerca da controvérsia normativa subjacente ao dispositivo aludido, o recurso especial não deve ser conhecido quanto ao ponto, em razão das Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, no que se refere à pretensão de afastar a multa imposta em razão dos embargos de declaração opostos na origem, verifica-se que a respectiva controvérsia nem sequer foi examinada na decisão agravada, obstando sua análise de forma originária em sede de agravo interno.

Com efeito, ainda que se reconheça a existência de omissão na decisão agravada quanto ao ponto, o vício só poderia ser suprido por meio de embargos de declaração, e não por meio de agravo interno, como pretendido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

[...]

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar eventual vício de omissão alegado pela parte, não servindo para tal desiderato o recurso de agravo interno, sob pena de preclusão.

Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.506.495 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0368904-2

Número de Origem:

10000211933726001 10000211933726002 10000211933726004 50032258920188130707

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO MENDES

ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664

ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229

AGRAVADO : CARLOS NERY DO LAGO

AGRAVADO : ROSELI APARECIDA DE PAIVA GUERRA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR CHAVES - MG072163

INTERES. : MONICA AURORA DOS ANJOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO MENDES

ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664

ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229

AGRAVADO : CARLOS NERY DO LAGO

AGRAVADO : ROSELI APARECIDA DE PAIVA GUERRA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR CHAVES - MG072163

INTERES. : MONICA AURORA DOS ANJOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025